

Processo n.º 3666/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia

Responsável: Hélio Batista dos Santos (CPF n.º 238.285.103-10), residente e domiciliado à Rua Flamengo, nº 18, Bairro Getat, Açailândia/MA, CEP nº 65.930-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12952; Olívia Albino Alencar, OAB/MA nº 13097, Maria das Neves Fortes Teixeira, OAB/MA nº 12958; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50 e Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº 016.811.293-02.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Açailândia. Exercício financeiro de 2010. Responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Açailândia.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 817/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer n.º 1166/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, Senhor Hélio Batista dos Santos, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Hélio Batista dos Santos, multas no montante de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 276/2012 UTCGE – NUPEC 2, a seguir:

b1) emissão de notas fiscais fora da validade relativas a prestação de serviços, Notas Fiscais nº 44, 434, 438, 440, 982 e 985, (multa de R\$ 2.000,00). Notas fiscais acompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/DANFOP, porém validadas após o pagamento (multa de R\$ 2.000,00); irregularidades na licitação realizada para a compra de combustíveis, Tomada de Preços nº 01/2010: mantidas as ocorrências: emissão de edital e parecer jurídico relativo a minuta do contrato concomitantes e posteriores a publicação do aviso de licitação; ausência de parecer técnico ou jurídico específico sobre a licitação realizada (multa de R\$ 2.000,00); ausência de estimativa para o montante de combustível lícitado, considerando-se que a Câmara de Vereadores possui apenas um veículo; ausência de parecer jurídico, de publicação do resumo do ato convocatório em jornal diário de grande circulação no Estado e em jornal de circulação no Município de Açailândia, ou região e do resumo do contrato (multa de R\$ 2.000,00); Prorrogação irregular do contrato de serviços advocatícios, Convite nº 01/2009, o valor resultante da prorrogação ultrapassou o limite da modalidade de licitação utilizada, considerando que não se trata de serviços contínuos (multa de R\$ 2.000,00); Prorrogação irregular do contrato de publicidade, com a empresa M.G. Publicidade Ltda, Tomada de Preços nº 03/2009, mantida a irregularidade relativa a prorrogação do contrato, por ultrapassar o limite da modalidade de licitação utilizada e considerando que não se enquadra na hipótese do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, pois não se trata de serviços contínuos; mantida a ocorrência de emissão de documentos após a publicação do instrumento de prorrogação do contrato: alvará de licença, certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias, certificado de regularidade do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS, Certidão Negativa de Falências e/ou concordata e Certidão Negativa da Fazenda Pública Municipal (multa de R\$ 2.000,00); Prorrogação irregular do contrato de vigilância, limpeza, manutenção e conservação, Tomada de Preços nº 04/2009, mantida a irregularidade relativa a prorrogação do contrato, posto que ultrapassou o limite da modalidade de licitação utilizada- Tomada de Preços (multa de R\$ 2.000,00); Irregularidades na licitação realizada para a compra de material de expediente, encadernação e cópias, Carta Convite nº 02/2010: permanecem as ocorrências relativas a ausência de comprovação de realização de pesquisa de preços ou de mercado para estimativa constante da planilha de valores de referência; data de recebimento do convite previamente estabelecida na carta convite; valor da contratação superior ao valor estimado(multa de R\$ 2.000,00); modificação da data da realização da sessão pública do certame sem divulgação e reabertura de prazos; ausência de parecer técnico ou jurídico específico sobre a licitação realizada (multa de R\$ 2.000,00); Irregularidades na licitação realizada para a compra de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e descartáveis, Carta Convite nº

04/2010: permanecem as ocorrências relativas a identificação da fonte de recursos orçamentários e financeiros da contratação; ausência de comprovação de realização de pesquisa de preços ou de mercado para estimativa constante da planilha de valores de referência; data de recebimento do convite previamente estabelecida na carta convite (multa de R\$ 2.000,00); ausência de parecer técnico ou jurídico específico sobre a licitação realizada e ausência do código de controle da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais da empresa R. H. Distribuidora de Alimentos Ltda (multa de R\$ 2.000,00). Inexistência de licitação ou dispensa de licitação para a contratação de serviços de telefonia móvel (multa de R\$ 2.000,00), prorrogação irregular do contrato de serviços de assessoria contábil, com a empresa ACP – Assessoria Contábil Pública Ltda, pois se trata de contratação para prestar serviços de assessoria contábil para elaboração de balancetes mensais financeiro, orçamentário, patrimonial e balanço geral, atividades que deveriam ser exercidas por servidor do quadro de pessoal da Câmara Municipal (multa de R\$ 2.000,00). Irregularidades no processo licitatório realizado para a contratação de serviços de assessoria e auditoria contábil, Convite nº 01/2010: contradição no ato convocatório em relação a definição da pessoa a ser contratada, se física ou jurídica; convites enviados sem confirmação de data do recebimento e ato convocatório emitido a menos de 5 (cinco) dias úteis da data da realização da sessão pública do certame; ausência de comprovação da formação técnica do contratado, pois para executar atividade de auditoria contábil é necessário ser contador e ter registro no Conselho de Contabilidade (multa de R\$ 2.000,00); ausência de parecer técnico ou jurídico específico sobre a licitação realizada; contratação sem definição clara das atribuições, sendo difícil estabelecer que os serviços contratados são unicamente de auditoria, posto que sequer constam documentos que comprovem auditorias realizadas, tais atividades assim, deveriam ser exercidas por servidor do quadro de pessoal da Câmara Municipal, as alegações do gestor não foram apresentadas, ficando sem justificativa adequada (multa de R\$ 2.000,00). Tais práticas afrontam os arts. 37, *caput*, II e XXI, 39, § 4º e 57, § 7º da Constituição Federal, art. 63, *caput* e §§1º e 2º da Lei nº 4.320/1964, arts. 2º, 3º, 5º, 14, 15, V, 21, III e §§ 2º e 4º, 22, §3º, 29, III e IV, 38, VI e Parágrafo único, 40, I, II, X e §2º, 41, 43, IV, 48, 57, 61, parágrafo único e 65, §§1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, art. 90, §1º, III do Decreto nº 19.714/2003, o art. 5º, §7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 e Decisão PL-TCE nº 086/2005. (Seção III, subitens 2.3.1.4; 2.3.1.5; 2.3.2.1; 2.3.2.2; 2.3.2.3; 2.3.2.4; 2.3.2.5; 2.3.2.6; 2.3.2.7; 2.3.2.8 e 2.3.2.9 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

b2) o gestor não enviou lei do plano de Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (multa de R\$ 2.000,00). Pagamento dos subsídios aos vereadores em valor diferente do previsto na Resolução nº 04/2008, que fixa os subsídios dos vereadores de Açailândia para a legislatura de 2009 a 2012 (multa de R\$ 2.000,00). Não foram retidas e nem recolhidas, de janeiro a dezembro, as contribuições previdenciárias do assessor jurídico e do assessor contábil, nem comprovação de recolhimento patronal dos mesmos (multa de R\$ 2.000,00). Pagamento a menor e ausência de Guias de Recolhimento da Previdência Social -GPS, que comprovaria o recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores abrangidos pelo regime geral de previdência (multa de R\$ 2.000,00). Ausência de comprovação da retenção e do recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento de servidora relativo ao regime próprio de previdência, contribuinte do Instituto Municipal de Previdência -IPSEMA (multa de R\$ 2.000,00), tais fatos afrontam os arts. 29, VI, “d”, 37, *caput*, I, II, V, 39, §1º e 195, I, “a”, da Carta Política de 1988, a Lei nº 4.320/1964, arts. 22, I, 30, I, “a” da Lei nº 8.212/1991, art. 201, I do Decreto nº 3.048/1999, o art. 13, Anexo II, item XII da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 e o art. 12, IV da Instrução Normativa TCE-MA nº 4, de 26 de janeiro de 2001. (Seção III, itens 6.1.1.4; 6.1.2; 6.3.1; 6.3.2 e 7.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

b3) verifica-se que a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Vargem Grande, em razão das irregularidades na gestão orçamentária e financeira, processamento da despesa e na gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00); os demonstrativos contábeis e documentação que compõem esta prestação de contas foram assinadas por profissional não exercente de cargo efetivo ou em comissão na Câmara Municipal (multa de R\$ 2.000,00), inobservância dos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 5º, § 7º, 12, 13 e Anexo II, item XIV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, (Subitem 5.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Hélio Batista dos Santos, ao pagamento do débito de R\$ 221.724,08 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:

c1) embora o repasse recebido do Poder Executivo tenha sido inferior ao teto constitucional, a despesa total do Poder Legislativo municipal superou o limite de 6% (seis por cento) da receita tributária e transferências previstas no § 5º do art. 153 e do 159, da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior e foram gastos R\$ 46.269,80 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) além do valor do repasse, sendo insuficientes as justificativas apresentadas, permanecendo, assim, a ocorrência, infringindo o art. 29-A da Constituição Federal, (subitem 7.6.2.1 do Relatório de Informação Técnica nº 526/2012 UTCGE-NUPEC2);

c2) pagamento indevido de verbas indenizatórias, em função da ausência de lei específica que institua e de resolução que regulamente o pagamento das verbas em período de recesso parlamentar, no valor total de R\$121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), sendo R\$60.500,00 no mês de janeiro e R\$ 60.500,00 no mês de julho, observa-se que mesmo a existência de lei específica não sanaria a ocorrência, posto que é inconstitucional o pagamento de verba indenizatória em período de recesso parlamentar, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70053007811 (TJ-RS) julgada procedente e prejudgado desta Corte de Contas, permanece a ocorrência, tal fato contraria os arts 39, §4º e 57, §7º da Constituição Federal e prejudgado desta Corte de Contas, Decisão PL-TCE nº 086/2005. Subitem nº 2.3.1.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2;

c3) pagamento indevido à Associação dos Vereadores e Câmaras Municipais do Sul do Maranhão - AVESMA da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cuja responsabilidade seria dos vereadores associados e não da Câmara, em defesa o gestor informa que irá ressarcir a quantia, porém não apresenta comprovante de ressarcimento, ocorrência mantida. Tal fato contraria o subitem 2.3.1.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2;

c4) emissão de notas fiscais fora da validade, relativas a fornecimento de gás (Notas Fiscais nº^S 156, 232, 241 e 245) no valor de R\$ 344,00, em descumprimento aos arts. 90, §1º, III e 124 do Decreto nº 19.714/2003, (subitem 2.3.1.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

c5) o subsídio do Presidente da Câmara Municipal, fixado em R\$10.100,00, ultrapassou o limite constitucional de 50% do deputado estadual (R\$ 6.192,04), perfazendo o montante anual de R\$ 46.895,58 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) em subsídios pagos irregularmente, infringindo o art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988 (Subitem 7.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

c6) o saldo oriundo do exercício financeiro de 2009 no valor de R\$ 428,88 não foi compensado com o repasse recebido no exercício de 2010, tal fato afronta os princípios da unidade orçamentária e da universalidade e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, Decisão PL-TCE nº 30/2012, (Seção III, item 3.2.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

c7) a Câmara Municipal utilizou indevidamente recursos provenientes de aplicações financeiras, no valor total de R\$ 3.785,82, em defesa não foi apresentado nenhum documento comprobatório da devolução ao município de tais valores, tal fato afronta os princípios da unidade orçamentária e da universalidade e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, Decisão PL-TCE nº 30/2012. (Seção III, item 3.2.2, do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Hélio Batista dos Santos, multa no valor de R\$ 44.344,82 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, 23 e 66 da Lei nº. 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos subitens 2.3.1.1; 2.3.1.2; 2.3.1.4; 7.6.2.1 e 7.4 da seção III do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2;

e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Hélio Batista dos Santos, multa no valor de R\$ 36.360,00 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 276, § 3.º I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal concernentes ao 1.º e 2.º semestres, apontado no subitem 8.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2;

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal, ou a quem o haja substituído, que nos próximos exercícios observe o valor da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual-LOA destinada ao legislativo municipal, para que não ultrapasse o teto constitucional de que trata o art. 29-A da Constituição Federal, (subitem 7.6.2.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2);

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 124.704,82 (R\$ 44.000,00 + R\$ 44.344,82 + R\$ 36.360,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Hélio Batista dos Santos;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Açailândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 221.724,08 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oito centavos) tendo como devedor o Senhor Hélio Batista dos Santos;

l) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 03 de novembro de 2015 às 12:55:28

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 11 de novembro de 2015 às 12:49:46

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Em 11 de dezembro de 2015 às 13:16:41